



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015832-63.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MAURICIO BISPO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015832-63.2023.8.26.0224

Apelante: Mauricio Bispo dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Guarulhos – 6ª Vara Cível

Voto nº 36.041 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – ALIMENTADOR DE LINHA DE PRODUÇÃO – AMPUTAÇÃO PARCIAL DO TERCEIRO QUIRODÁCTILO ESQUERDO – INCAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA – NEXO CAUSAL COM O LABOR COMPROVADO – AUXÍLIO-ACIDENTE – BENEFÍCIO DEVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

TERMO INICIAL – DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA – FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO – ART. 85, §4º, II, CPC – SÚMULA 111, STJ (TEMA 1105 DO STJ).

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES ECONÔMICOS PERTINENTES - OBSERVÂNCIA AOS TEMAS N. 810/STF E 905/STJ – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 – EC 113/21 – INCIDÊNCIA.

Recurso do obreiro provido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido acidente típico, em 26.08.2022, com amputação ao nível da falange distal do terceiro quirodáctilo esquerdo. Por conta do infortúnio percebeu auxílio-doença acidentário até 26.11.2022, contudo, afirma que remanescem sequelas que o incapacitam permanentemente para o labor, motivo pelo qual requer a concessão de auxílio-acidente.

A ação foi julgada improcedente (fls. 191/196).

Irresignado, apela o vencido pleiteando, em síntese, a reforma da r. sentença, sob o argumento de estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário pretendido, razão pela qual lhe é devido o amparo infortunistico. Sustenta que a amputação parcial sofrida no segmento atingido implicará, inevitavelmente, em maior esforço para a consecução de suas atividades habituais, o que permite reconhecer a existência de repercussão funcional residual. Transcreve trechos de acórdãos proferidos pelas Câmaras Acidentárias desta Corte Bandeirante em que sequelas análogas àquela em debate ensejaram a concessão de reparação acidentária. Pede, pois, o acolhimento do seu recurso, com a inversão do julgamento e concessão de auxílio-acidente, ou, subsidiariamente, com a conversão do julgamento em diligência e a renovação da prova pericial (fls. 201/206).

O recurso não foi respondido (fl. 212 - certidão).

É o relatório.

Adianto que o apelo do autor deve ser acolhido.

Pois bem, alega o obreiro (alimentador de linha de produção), na inicial, ter sofrido acidente típico em 26.08.2022, resultando em amputação parcial da falange distal do dedo médio esquerdo. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, o que conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

Houve a emissão de CAT pelo empregador (fls. 15/16) e foi concedido o auxílio-doença acidentário NB 91/6406010152, cessado em 26.11.2022 (fl. 125).

O empregador do requerente foi oficiado para prestar esclarecimentos e manifestou-se nos autos, descrevendo quais eram as atividades profissionais desempenhadas pelo obreiro (fls. 63/64).

Realizada a perícia médica em juízo (fls. 105/111), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares acostados aos autos, apurou que o obreiro apresenta o seguinte quadro de saúde:

"EXAME FÍSICO – Mão Esquerda – 3º dedo -

Amputação subtotal da falange distal do 3º quirodáctilo, com boa resolução cicatricial e ausência de unha. Não há edemas, atrofia, flogoses, hipertrofias ou alterações funcionais no dedo examinado.

Mobilidade total das articulações, sem alterações anatômico-funcionais. O movimento de pinça neste dedo pode ser realizado, sem anomalias.

Força preservada e simétrica com o contralateral.

A palpação local não revelou anormalidades palpatórias.

A pesquisa do sinal de Tinel nesse dedo resultou positiva (o Autor referiu sensação de choque na ponta do fragmento distal da falange)" (fls. 106/107, destaque original).

Em seguida, coligiu ao laudo fotografias do membro superior afetado pelo evento infortunistico reportado (fl. 107) e teceu as seguintes considerações:

*"(...) o periciando efetivamente sofreu um Acidente de Trabalho no dia 26 de agosto de 2022 (CAT fls. 15/16), que resultou em **AMPUTAÇÃO parcial do 3º quirodáctilo esquerdo com perda subtotal da falange distal**, cujo exame médico-pericial revelou presença de sequela definitiva e permanente representada pela própria amputação, que **não resulta** em diminuição da capacidade para o trabalho manual em geral.*

Esse dano é definitivo e permanente, mas não compromete o trabalho habitual do obreiro (Auxiliar de Produção e 1/2 Oficial Cubeiro), mesmo considerando serem atividades essencialmente manuais e que exigem habilidade e uso de força de ambas as mãos e dos dedos.

Estas características – habilidade e uso de força – podem ser plenamente desenvolvidas pelo Autor, visto que o dano havido não determina maior grau de dificuldade; não há diminuição da força de preensão e da habilidade para as atividades manuais em geral" (fls. 107/108, destaques originais).

E concluiu que, em que pesem as sequelas examinadas sejam definitivas, não resultam em dano funcional efetivo e tampouco determinam limitação para o trabalho habitual de alimentador de linha de produção (fl. 108).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor impugnou o seu resultado, tendo apresentado, à ocasião, laudos periciais elaborados em demandas acidentárias em que também se analisou a existência de sequelas incapacitantes derivadas de amputação parcial dos quirodáctilos (fls. 135/159). Em seguida, os autos retornaram ao especialista, que se manifestou, ratificando as conclusões pretéritas sob a seguinte fundamentação:

"(...) No caso, importa destacar que atualmente não restou sequela funcional limitante ou impeditiva para o trabalho manual em geral; certo de que sabemos que as mãos são um complexo harmônico e funcional de grande abrangência e que podem realizar inúmeras ações, no caso em discussão, foi verificado que efetivamente não restou dano funcional decorrente da amputação do 3º dedo da mão esquerda (que não é predominantemente dominante e cujo dedo atingido não tem funções tão abrangentes como é o caso do dedo polegar e do indicador.

*No caso, ficou certo de que a lesão havida **não resulta** em diminuição da capacidade para o trabalho manual em geral, de modo que a conclusão do laudo pericial deve ser RATIFICADA, no sentido de não haver efetiva incapacidade para o trabalho habitual" (fls. 178/179, destaque original).*

Seguindo o entendimento exarado pelo jurisperito, a MMa. Juíza *a quo* julgou improcedente a demanda.

Ocorre que, respeitada a decisão em sentido contrário, a inversão do julgamento é medida que se mostra mais adequada.

Isto porque as lesões diagnosticadas na mão esquerda do segurado, com amputação subtotal da falange distal do terceiro quirodáctilo e consequente perda de material ósseo (como se depreende pelas fotografias de fls. 107 e pelos achados do exame físico de fl. 106), reconhecidamente promovem significativa perda anatômica.

Desta maneira, a despeito da conclusão exarada pelo *expert* no sentido de que o obreiro não sofreu redução funcional, tal fato (amputação com perda óssea) é indicativo seguro de que este, alimentador de linha de produção, terá de despender maior esforço para o exercício de seu trabalho predominantemente manual, sendo, portanto, fator de limitação da capacidade laborativa.

Outrossim, apesar de a lesão do segurado não se enquadrar nos critérios do Decreto n. 3048/99, pois a alínea “d” do Quadro 5 do Anexo III do referido dispositivo faz referência apenas à falange proximal e não à distal e à médial, o fato é que em nota, tal dispositivo considera para efeito de enquadramento acidentário que a perda parcial de parte óssea de qualquer segmento equivale à perda desse segmento (“*Para efeito de enquadramento, a perda parcial de parte óssea de um segmento equivale à perda do segmento*”).

Neste mesmo sentido coleciona-se o seguinte julgado desta

C. Câmara:

*“DIREITO ACIDENTÁRIO. Acidente de trabalho típico. Obreiro que exerce a função de auxiliar de mecânico. **Amputação da falange distal do 2º quirodáctilo da mão direita (perda óssea).** Obreiro destro. Perícia.: incapacidade laboral não configurada. Nexo reconhecido. Sentença de improcedência. APELO DO AUTOR. Objetivando a concessão de benefício acidentário, por conta da necessidade de maior esforço. Juízo que não se encontra adstrito ao laudo pericial. **Redução da capacidade laboral que é evidente, diante da lesão sofrida e do tipo de trabalho habitual.** Demanda por maior esforço e lesão mínima que autorizam a concessão de auxílio-acidente. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416 – Nexo causal – Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Requisitos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91 devidamente cumpridos. Auxílio-acidente concedido. Sentença reformada. Improcedência afastada (...)”*
(TJSP; Apelação Cível 1000848-66.2019.8.26.0660; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024, destaque nosso)

Por sua vez, o nexos causal direto entre o acidente narrado na

inicial e as sequelas em testilha foi expressamente reconhecido pela perícia oficial (fl. 108) e restou demonstrado pela CAT emitida pelo empregador (fls. 15/16) e concessão de prestação acidentária pelo INSS (fl. 125).

Com efeito, procede o pedido da parte obreira, pois é inegável que a lesão diagnosticada a impede de efetuar normalmente suas funções, dado que a limitação do segmento analisado, ainda que parcial, é determinante de restrição para o desempenho de seu trabalho, porquanto permanente. Outrossim, qualquer entendimento em sentido contrário resultaria na assertiva de que seria inútil o segmento afetado.

Caracterizados, pois, o acidente de trabalho, o nexo causal e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente, é de rigor o deferimento do auxílio-acidente, como previsto no art. 86 da Lei 8.213/91.

Assim, o recurso do autor merece acolhimento, o que enseja a reforma da decisão de primeiro grau para conferir o amparo previsto na legislação infortunistica, qual seja, auxílio-acidente.

Considerando que houve concessão administrativa de auxílio-doença em razão da sequela em análise, o termo inicial do benefício será o dia seguinte ao da cessação daquele (27.11.2022 – fl. 125).

Anote-se que o auxílio-acidente aqui deferido ficará suspenso no caso de reabertura de auxílio-doença em razão da mesma moléstia, até a sua cessação, quando será reativado, nos termos do art. 104, §6º, do Decreto 3048/99, sendo vedada sua cumulação com qualquer

aposentadoria, por expressa disposição legal (Lei 9.528/97).

No tocante à condenação dos honorários advocatícios, considerando que a sentença é ilíquida, estes devem ser fixados somente na fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, cujo conteúdo continua eficaz e aplicável, mesmo após a vigência do CPC/2015, como recentemente decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema 1.105.

Como índice de atualização monetária deverá ser adotado o IGP-DI até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21, recentemente promulgada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar-lhe:

- AUXÍLIO-ACIDENTE, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99;

- ABONO ANUAL, conforme art. 40, da Lei 8.213/91;
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS que serão fixados somente na fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, cujo conteúdo continua eficaz e aplicável, mesmo após a vigência do CPC/2015, como recentemente decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema 1.105;
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA acima definida; e
- DESPESAS PROCESSUAIS, se comprovado o desembolso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator